


## **A JUDICIALIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS IMPACTOS PARA OS SEGURADOS E PARA O INSS APÓS A EC Nº 103/2019**

### **THE JUDICIALIZATION OF SOCIAL SECURITY: A CRITICAL ANALYSIS OF THE IMPACTS FOR BENEFICIARIES AND FOR THE NATIONAL INSTITUTE OF SOCIAL SECURITY (INSS) AFTER CONSTITUTIONAL AMENDMENT Nº 103/2019**

 <https://doi.org/10.63330/armv2n5-076>

Submetido em: 25/05/2026 e Publicado em: 02/06/2026

**Walcyanne Phatyele Lima Machado**

Graduanda em Direito - UNAMA - Faculdade da Amazônia

E-mail: [wpmachado.ac@gmail.com](mailto:wpmachado.ac@gmail.com)

#### **RESUMO**

O presente artigo analisa os impactos da Reforma da Previdência, promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, sobre o crescimento da judicialização previdenciária no Brasil. A pesquisa parte da compreensão de que a Previdência Social constitui instrumento fundamental de proteção social e efetivação da dignidade humana, razão pela qual as alterações introduzidas pela reforma produziram relevantes consequências jurídicas e sociais para os segurados. O estudo examina as principais mudanças promovidas pela reforma, especialmente o aumento da idade mínima, a ampliação do tempo contributivo, as alterações nas regras de transição e a redução do valor dos benefícios previdenciários, demonstrando como tais medidas dificultaram o acesso à proteção previdenciária, sobretudo para trabalhadores hipossuficientes e inseridos em relações laborais precárias. Analisa-se, ainda, a relação entre o endurecimento dos requisitos previdenciários e o aumento das demandas judiciais envolvendo benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), evidenciando que a judicialização previdenciária não decorre exclusivamente do exercício do direito de ação, mas das falhas estruturais da Administração Previdenciária, da morosidade administrativa, da excessiva burocratização do sistema e da resistência administrativa à aplicação de precedentes consolidados pelos tribunais superiores. A pesquisa adota metodologia baseada em revisão bibliográfica, análise legislativa e exame jurisprudencial de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relacionados ao Direito Previdenciário. As alterações promovidas pela EC nº 103/2019 ampliaram controvérsias jurídicas relevantes, sobretudo em razão das novas regras de cálculo e das dificuldades práticas enfrentadas pelos segurados na esfera administrativa. Sustenta-se, por fim, que a judicialização previdenciária deve ser compreendida como reflexo da insuficiência estatal na efetivação dos direitos fundamentais sociais, e não como fator isolado de desequilíbrio do sistema previdenciário brasileiro.



**Palavras-chave:** Reforma da previdência; Judicialização previdenciária; INSS; Direitos sociais; Acesso à justiça.

### ABSTRACT

This article analyzes the impacts of the Pension Reform enacted through Constitutional Amendment No. 103/2019 on the growth of social security judicialization in Brazil. The study is based on the understanding that Social Security constitutes a fundamental instrument for social protection and the protection of human dignity, which is why the changes introduced by the reform produced significant legal and social consequences for insured individuals. The research examines the main modifications brought about by the reform, especially the increase in the minimum retirement age, the extension of the contribution period, the changes in transition rules, and the reduction in the value of social security benefits, demonstrating how such measures made access to social security protection more difficult, particularly for low-income workers and those engaged in precarious labor relations. Furthermore, the study analyzes the relationship between the tightening of social security requirements and the increase in litigation involving benefits administered by the National Institute of Social Security (INSS), showing that social security judicialization does not arise solely from the exercise of the right of action, but rather from the structural deficiencies of the Social Security Administration, administrative delays, excessive bureaucratization of the system, and administrative resistance to the application of precedents established by superior courts. The research adopts a methodology based on bibliographic review, legislative analysis, and jurisprudential examination of precedents issued by the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice concerning Social Security Law. It is concluded that the Pension Reform significantly contributed to the intensification of social security litigation by restricting historically established social rights and increasing administrative barriers to access to benefits. Finally, the study argues that social security judicialization should be understood as a consequence of the State's failure to effectively implement fundamental social rights, rather than as an isolated factor responsible for the imbalance of the Brazilian social security system.

**Keywords:** Social security; Social security judicialization; INSS; Social rights; Access to justice.

## 1 INTRODUÇÃO

A Previdência Social brasileira vai além de um sistema de contribuição e pagamento de benefícios. Para milhões de trabalhadores, ela representa a única garantia de renda diante da velhice, da doença ou da incapacidade para o trabalho. Em cidades pequenas e regiões mais pobres do país, especialmente no interior do Nordeste, aposentadorias e benefícios previdenciários movimentam a economia local e sustentam famílias inteiras. Muitas vezes, o valor recebido por um idoso aposentado é a principal fonte de renda da



casa. Por isso, discutir Previdência Social significa discutir sobrevivência, dignidade e redução das desigualdades sociais.

A Constituição Federal de 1988 incorporou essa proteção ao rol dos direitos sociais fundamentais. O artigo 6º reconhece a previdência como direito social, enquanto o artigo 201 estabelece sua organização contributiva e obrigatória. A intenção do constituinte foi assegurar proteção mínima ao trabalhador em momentos de vulnerabilidade. Isso demonstra que a Previdência não pode ser tratada apenas sob uma lógica econômica. Sua função social possui impacto direto na concretização da dignidade humana e na própria estabilidade social do país.

Nos últimos anos, entretanto, o acesso aos benefícios previdenciários tornou-se mais difícil. A Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou profundamente o sistema ao aumentar a idade mínima para aposentadoria, modificar cálculos de benefícios e ampliar o tempo de contribuição exigido dos segurados. Embora o governo tenha defendido a reforma com o argumento de equilíbrio fiscal e sustentabilidade atuarial, seus efeitos foram sentidos principalmente pela população mais vulnerável. Trabalhadores informais, rurais e pessoas com histórico de contribuições descontínuas passaram a enfrentar maiores obstáculos para preencher os requisitos necessários à concessão dos benefícios.

Além das mudanças legislativas, o próprio funcionamento administrativo do INSS passou a gerar novas dificuldades. A digitalização acelerada dos serviços previdenciários trouxe praticidade para parte da população, mas excluiu milhares de segurados sem acesso adequado à internet ou sem conhecimento tecnológico. Muitos idosos não conseguem utilizar plataformas digitais, anexar documentos ou acompanhar exigências administrativas pelo aplicativo “Meu INSS”. Na prática, direitos fundamentais passaram a depender de acesso tecnológico que nem todos possuem. Esse problema se torna ainda mais grave em municípios pequenos, onde há escassez de atendimento presencial e dificuldade de acesso à assistência jurídica especializada.

Os reflexos dessas dificuldades aparecem diretamente no crescimento da judicialização previdenciária. Dados do Conselho Nacional de Justiça demonstram que as ações previdenciárias estão entre as mais numerosas da Justiça Federal brasileira. O próprio INSS permanece há anos entre os maiores litigantes do país. Segundo relatórios do CNJ, milhões de processos previdenciários tramitam anualmente no Poder Judiciário. Isso revela que o problema não decorre de excesso de ações por parte dos segurados, mas da incapacidade administrativa de oferecer respostas rápidas e eficientes.

Grande parte dessas demandas envolve negativas administrativas, demora na realização de perícias médicas e excesso de tempo para análise dos requerimentos. Em diversos casos, segurados aguardam meses ou até anos pela concessão de benefícios indispensáveis para sua subsistência. A situação se torna ainda mais sensível quando envolve benefícios por incapacidade. Trabalhadores adoecidos frequentemente permanecem sem renda enquanto aguardam perícias ou decisões administrativas. Muitos acabam



recorrendo ao Judiciário não por escolha, mas por necessidade imediata de sobrevivência.

Dados divulgados pelo INSS após a Reforma da Previdência apontaram aumento expressivo na fila de requerimentos administrativos. Em determinados períodos, o número de pedidos pendentes ultrapassou a marca de 1,8 milhão de solicitações. Esse cenário evidencia falhas estruturais da administração previdenciária. A demora excessiva compromete a efetividade dos direitos sociais e transfere ao Poder Judiciário uma função que deveria ser exercida de forma eficiente pela própria Administração Pública.

Outro fator relevante é a crescente complexidade das regras previdenciárias após a EC nº 103/2019. As múltiplas regras de transição e as frequentes alterações legislativas dificultaram a compreensão do sistema até mesmo para profissionais especializados. Para o segurado comum, especialmente aquele com baixa escolaridade, entender qual regra se aplica ao seu caso tornou-se tarefa extremamente difícil. Isso aumenta a dependência de advogados e amplia a insegurança jurídica em relação ao acesso aos benefícios.

O referido trabalho busca analisar justamente essa relação entre a Reforma da Previdência e o aumento da judicialização previdenciária no Brasil. Pretende-se compreender de que forma o endurecimento das regras previdenciárias, aliado às falhas estruturais do INSS, contribuiu para o crescimento das demandas judiciais envolvendo benefícios previdenciários.

A pesquisa também parte da premissa de que a judicialização não pode ser interpretada como simples abuso do direito de ação. Em muitos casos, o processo judicial representa a única alternativa disponível para garantir direitos básicos ligados à sobrevivência do segurado e de sua família. Quando a via administrativa falha de maneira reiterada, o Judiciário deixa de exercer apenas função revisional e passa a atuar como verdadeiro instrumento de concretização de direitos sociais.

Concomitantemente, a pesquisa possui natureza qualitativa, pois busca compreender os impactos sociais e jurídicos da Reforma da Previdência e do aumento da judicialização previdenciária no Brasil. O estudo não se limita à análise de números, mas procura investigar como as mudanças legislativas afetaram concretamente a vida dos segurados, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade social.

O método de abordagem utilizado é predominantemente dedutivo, partindo da análise dos princípios constitucionais da seguridade social e das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 para compreender seus reflexos no acesso aos benefícios previdenciários e no crescimento das demandas judiciais. Também há aspectos do método indutivo, já que a pesquisa observa situações concretas enfrentadas pelos segurados, como demora na análise de benefícios, dificuldades no atendimento digital do INSS e aumento das negativas administrativas.

Quanto aos procedimentos técnicos, o trabalho baseia-se em pesquisa bibliográfica, análise documental e análise jurisprudencial. A análise documental envolve o exame da Constituição Federal, da legislação previdenciária, da Emenda Constitucional nº 103/2019 e de dados institucionais do CNJ e do INSS. Relatórios do Conselho Nacional de Justiça mostram que as ações previdenciárias estão entre as



mais recorrentes da Justiça Federal, enquanto o INSS permanece entre os maiores litigantes do país. Esses dados demonstram falhas estruturais no sistema administrativo previdenciário.

A análise jurisprudencial concentra-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça relacionados à uniformização da interpretação do Direito Previdenciário. A pesquisa busca demonstrar que o crescimento da judicialização previdenciária está diretamente ligado às dificuldades de efetivação dos direitos sociais no âmbito administrativo.

A Previdência Social não pode ser reduzida a mero mecanismo de contenção de gastos públicos. Sua finalidade constitucional está diretamente ligada à proteção da dignidade humana e à promoção da justiça social. Quando trabalhadores adoecidos, idosos e pessoas vulneráveis precisam recorrer ao Judiciário para obter benefícios essenciais à própria sobrevivência, evidencia-se uma falha estrutural na efetivação dos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal.

## **2 CAPITULO 1 – A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO**

### **2.1 O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

A judicialização das políticas públicas configura-se como um dos fenômenos mais relevantes do constitucionalismo contemporâneo, especialmente em Estados que adotam Constituições extensas e comprometidas com a efetivação dos direitos fundamentais. No Brasil, a Constituição da República Federativa de 1988 representou um marco na consolidação de um modelo de Estado Democrático de Direito, ampliando significativamente o catálogo de direitos sociais e fortalecendo os mecanismos de acesso à justiça.

A constitucionalização dos direitos sociais dentre os quais se destacam saúde, educação e previdência social gerou expectativas legítimas por parte da população quanto à sua concretização. Todavia, a efetivação desses direitos depende, em grande medida, da implementação de políticas públicas eficientes, o que nem sempre ocorre de forma satisfatória. Nesse cenário, observa-se a crescente transferência de demandas da esfera administrativa para o Poder Judiciário, fenômeno que passou a ser denominado judicialização das políticas públicas.

A judicialização pode ser compreendida como o deslocamento de decisões relevantes, tradicionalmente atribuídas aos poderes Executivo e Legislativo, para o âmbito Judiciário. Esse deslocamento ocorre, sobretudo, em situações nas quais há omissão, insuficiência ou ineficiência na implementação de políticas públicas, levando os cidadãos a recorrerem ao sistema Judiciário como forma de garantir seus direitos. Segundo Barroso (2012), a judicialização não decorre de uma postura voluntarista do Judiciário, mas sim do próprio desenho constitucional brasileiro, que amplia o espaço de atuação judicial na proteção dos direitos fundamentais. A partir dessa compreensão, o autor afirma que:



A judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais (Barroso, 2012, p. 24).

A partir dessa concepção, percebe-se que a judicialização não deve ser analisada apenas como um fenômeno jurídico, mas também como um reflexo das limitações estruturais do Estado na efetivação de direitos sociais. Quando o Estado falha em implementar políticas públicas adequadas, o Poder Judiciário passa a desempenhar papel relevante na garantia desses direitos, atuando como instância de controle e correção das falhas administrativas.

A doutrina de Cappelletti e Garth (1988) contribui significativamente para a compreensão desse processo, ao destacar que o acesso à justiça constitui elemento essencial para a efetivação dos direitos fundamentais. Para os autores, não basta a existência formal de direitos; é necessário que haja mecanismos eficazes para sua concretização.

O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental... o mais básico dos direitos humanos...de um sistema jurídico moderno e igualitário (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12).

Diante da realidade administrativa atualmente enfrentada pelos segurados, a judicialização pode ser compreendida como uma consequência da ampliação do acesso à justiça e da busca pela efetividade dos direitos sociais. No Brasil, a Constituição de 1988 fortaleceu os mecanismos de acesso ao sistema Judiciário, ampliando a atuação do Ministério Público e instituindo instrumentos processuais voltados à tutela coletiva, o que contribuiu para o aumento da litigiosidade. A expansão da judicialização não pode ser analisada de forma exclusivamente positiva. Embora represente importante instrumento de garantia de direitos, também evidencia falhas estruturais na atuação estatal. Como observa Sarlet (2021), a efetividade dos direitos fundamentais não pode depender exclusivamente da atuação do Poder Judiciário, sendo necessária a implementação de políticas públicas eficientes.

A judicialização pode gerar impactos institucionais relevantes, especialmente no que se refere à sobrecarga do sistema Judiciário. O elevado número de demandas relacionadas a políticas públicas contribui para a morosidade na prestação jurisdicional e dificulta a análise individualizada dos casos. Sob uma perspectiva crítica, parte da doutrina sustenta que a judicialização excessiva pode comprometer o equilíbrio entre os Poderes, ao transferir para o Judiciário decisões que possuem natureza eminentemente política. Barroso (2020) adverte que o controle judicial deve ser exercido com cautela, de modo a evitar a substituição do administrador público.

Entretanto, não se pode ignorar que, em muitos casos, a intervenção judicial é indispensável para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais. A omissão estatal não pode servir como justificativa para a negação de direitos, especialmente quando se trata de direitos sociais de caráter alimentar, como os



benefícios previdenciários. A partir dessa compreensão, a judicialização apresenta caráter ambivalente. Por um lado, constitui instrumento essencial para a proteção dos direitos fundamentais; por outro, revela limitações estruturais do Estado e impõe desafios à organização institucional. A compreensão desse fenômeno exige, portanto, uma abordagem crítica e equilibrada, que considere suas múltiplas dimensões.

No campo das políticas públicas, a judicialização está frequentemente associada a falhas na fase de implementação. Conforme destaca Bucci (2006), as políticas públicas envolvem um ciclo composto por formulação, execução e avaliação. Quando essas etapas não são adequadamente cumpridas, aumenta a probabilidade de intervenção judicial. Assim, a judicialização não deve ser compreendida como um fenômeno isolado, mas como resultado de um conjunto de fatores institucionais, políticos e sociais. Sua análise exige a consideração das limitações do Estado, das demandas da sociedade e do papel do Poder Judiciário na garantia dos direitos fundamentais.

No âmbito previdenciário, esse fenômeno assume relevância ainda maior, em razão da natureza alimentar dos benefícios e da dependência dos segurados em relação à atuação estatal. A dificuldade de acesso aos benefícios na via administrativa contribui para o aumento das demandas judiciais, evidenciando a necessidade de aprimoramento das políticas públicas e da gestão administrativa. Dessa forma, a judicialização das políticas públicas deve ser compreendida como um fenômeno complexo, que reflete tanto a ampliação do acesso à justiça quanto as limitações da atuação estatal, exigindo uma análise crítica e aprofundada de suas causas e consequências.

## 2.2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DA EC 103/2019

Antes da Emenda Constitucional nº 103/2019, o sistema previdenciário brasileiro possuía regras que, embora já apresentassem dificuldades operacionais e burocráticas, asseguravam maior amplitude protetiva aos segurados. A aposentadoria por tempo de contribuição, por exemplo, permitia ao trabalhador aposentar-se sem exigência de idade mínima, desde que cumprido o tempo contributivo necessário. Havia, ainda, critérios de cálculo mais favoráveis para diversos benefícios, especialmente aposentadorias por incapacidade permanente e pensões por morte.

O modelo anterior refletia, em maior medida, o caráter social da Previdência previsto na Constituição de 1988. Conforme leciona Ibrahim, “a Previdência Social não pode ser analisada exclusivamente sob a ótica econômica, pois sua essência está vinculada à proteção da dignidade humana e à redução das desigualdades sociais” (Ibrahim, 2023).

Embora já existissem demandas judiciais em matéria previdenciária antes da reforma, a litigiosidade estava fortemente associada à morosidade administrativa do INSS, à deficiência estrutural da autarquia e às divergências interpretativas sobre benefícios específicos. Ainda assim, muitos segurados conseguiam obter administrativamente prestações previdenciárias sem necessidade de recorrer ao



Judiciário. A jurisprudência também desempenhava importante papel na ampliação da proteção social, especialmente em temas relacionados à aposentadoria especial, benefícios por incapacidade e revisões previdenciárias. O sistema Judiciário frequentemente atuava como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais diante das falhas administrativas do INSS.

Segundo estudo publicado pela Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a judicialização previdenciária já constituía um desafio relevante antes da reforma, sobretudo em razão da “ineficiência administrativa e da ausência de uniformidade interpretativa no âmbito do INSS”.

Todavia, apesar das dificuldades existentes, o modelo anterior ainda preservava maior equilíbrio entre sustentabilidade financeira e proteção social. Embora apresentada como medida necessária ao equilíbrio fiscal, a EC nº 103/2019 provocou impactos sociais relevantes, principalmente entre trabalhadores vulneráveis e segurados incapazes. Dados do Anuário da Justiça Federal de 2025 revelaram que o número de novas ações contra o INSS passou de aproximadamente 1,8 milhão em 2020 para mais de 3,4 milhões em 2024, representando aumento de 88,3% em apenas quatro anos.

O referido relatório, demonstra que, somente nos três primeiros meses de 2025, foram ajuizadas aproximadamente 812 mil novas ações previdenciárias contra o INSS, enquanto apenas 646 mil processos foram julgados no mesmo período, indicando crescimento contínuo do estoque processual previdenciário. Houve também, um aumento expressivo de requerimentos administrativos antes e após a aprovação da reforma. Em julho de 2019, ainda durante a tramitação da proposta, o número de pedidos de aposentadoria saltou para aproximadamente 235,4 mil solicitações em apenas um mês, recorde até então registrado pelo INSS (Folha de São Paulo-2019)

### **3 CAPÍTULO 2 – A POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019**

A complexidade normativa introduzida pela EC nº 103/2019 foi acompanhada por um processo de intensificação da burocracia previdenciária. Esse fenômeno se manifesta na ampliação das exigências documentais, na tecnificação dos procedimentos e na crescente digitalização do atendimento. Embora a digitalização represente avanço em termos de eficiência, ela não eliminou as dificuldades enfrentadas pelos segurados. Ao contrário, em muitos casos, ampliou as barreiras de acesso, especialmente para populações em situação de vulnerabilidade social.

Conforme estudo dirigido pelo Conselho Nacional de Justiça, a própria atuação administrativa do INSS constitui um dos fatores que contribuem para a judicialização, na medida em que dificuldades na concessão de benefícios incentivam o recurso ao Poder Judiciário. Nesse contexto, a burocracia deixa de ser mero instrumento de organização administrativa e passa a funcionar como obstáculo material ao exercício de direitos. A exigência de documentação complexa, aliada à dificuldade de interpretação das



normas, dificulta a obtenção de benefícios na via administrativa. Outro ponto é o tempo de análise dos requerimentos e o acúmulo de demandas contribuem para a percepção de ineficiência estatal, reforçando a tendência a judicialização.

A reforma previdenciária de 2019 foi justificada, no plano político – institucional, pela necessidade de equilíbrio fiscal e sustentabilidade do sistema. Entretanto, seus efeitos transcendem a dimensão econômica, atingindo diretamente o conteúdo material dos direitos previdenciários. A EC nº 103/2019 instituiu idade mínima obrigatória, ampliou o tempo de contribuição e modificou a forma de cálculo dos benefícios, reduzindo o valor inicial das aposentadorias. Tais alterações representam, na prática, uma mudança no paradigma protetivo da previdência social, aproximando-o de uma lógica mais contributiva e menos distributiva. A partir dessa compreensão, a literatura aponta que reformas previdenciárias recentes têm sido marcadas por restrições ao acesso a direitos sociais.

Conforme análise crítica, tais medidas tendem a “restringir o alcance da proteção social”, especialmente ao impor requisitos mais rigorosos para a concessão de benefícios. (Pessoa; Cardoso; Castro, 2023). Outro aspecto relevante refere-se ao impacto da judicialização sobre a própria concepção de políticas públicas. A intervenção judicial em matéria previdenciária pode alterar, ainda que indiretamente, a forma como o Estado planeja e executa suas ações. Isso ocorre porque as decisões judiciais, ao determinarem a concessão de benefícios, influenciam a alocação de recursos públicos.

Nesse ponto, surge a discussão acerca dos limites da atuação judicial. Luís Roberto Barroso adverte que “o controle judicial de políticas públicas deve ser exercido com parcimônia, sob pena de comprometer a legitimidade democrática das decisões” (Barroso, Curso de direito constitucional contemporâneo, São Paulo: Saraiva, 2020, p. 358). Tal advertência não implica a exclusão da atuação judicial, mas a necessidade de equilíbrio.

No entanto, a realidade brasileira demonstra que, em muitos casos, a atuação judicial não decorre de voluntarismo, mas de necessidade. A omissão ou ineficiência administrativa impõe ao Judiciário o dever de agir, sob pena de violação de direitos fundamentais. Ingo Wolfgang Sarlet destaca que:

A ineficácia dos direitos fundamentais sociais não pode ser tolerada sob o argumento de limitações administrativas, especialmente quando está em jogo a dignidade da pessoa humana (Sarlet, A eficácia dos direitos fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 219).

Essa compreensão reforça o papel do Poder Judiciário como garantidor de direitos. Ainda assim, a judicialização excessiva produz efeitos colaterais que não podem ser ignorados. A sobrecarga do sistema Judiciário compromete a eficiência da prestação jurisdicional, aumentando o tempo de tramitação dos processos e dificultando a análise individualizada das demandas



### 3.1 BUROCRATIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E BARREIRAS DE ACESSO

A compreensão adequada da judicialização das políticas públicas exige a distinção entre esse fenômeno e o chamado ativismo judicial, bem como a análise de sua relação com o princípio da separação dos poderes. Embora frequentemente utilizados de forma indistinta, esses conceitos possuem significados próprios e implicações distintas no âmbito do direito constitucional.

A judicialização, conforme já destacado, refere-se a um fenômeno estrutural decorrente do modelo constitucional adotado, caracterizado pela ampliação da atuação do Poder Judiciário na resolução de questões relevantes para a sociedade. Trata-se de um processo que ocorre independentemente da vontade dos magistrados, sendo resultado direto da constitucionalização de direitos e da ampliação do acesso à justiça.

Por outro lado, o ativismo judicial diz respeito a uma postura interpretativa adotada pelos tribunais, caracterizada por uma atuação mais expansiva na interpretação da Constituição. Segundo Barroso (2020), enquanto a judicialização é um fato, o ativismo judicial representa uma atitude.

A judicialização é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional adotado. O ativismo judicial é uma atitude, uma escolha do intérprete de expandir o sentido e o alcance da Constituição (Barroso, 2020, p. 356).

Essa distinção é fundamental para evitar equívocos na análise da atuação do Poder Judiciário. Nem toda intervenção judicial em políticas públicas configura ativismo judicial; em muitos casos, trata-se do exercício legítimo da função jurisdicional de garantir a efetividade dos direitos fundamentais.

Associada à burocratização, consolida-se no âmbito previdenciário a chamada “cultura do indeferimento”. Trata-se de uma prática institucional caracterizada pela negativa reiterada de benefícios na esfera administrativa, muitas vezes baseadas em interpretações restritivas da legislação. Essa cultura pode ser compreendida como resultado de múltiplos fatores, incluindo: pressão por redução de gastos públicos; metas administrativas de produtividade; padronização de decisões e o baixo número de servidores para analisar a alta demanda de requerimentos. O indeferimento, nesse cenário, deixa de ser exceção e passa a integrar o fluxo regular de processamento de benefícios. Como consequência, o reconhecimento do direito é frequentemente deslocado para o sistema Judiciário.

A literatura aponta que a divergência entre decisões administrativas e judiciais constitui um dos principais motores da litigiosidade previdenciária. Do mesmo modo, estudos indicam que o modelo de controle jurisdicional pode “incentivar a litigiosidade”, especialmente quando há discrepância entre a atuação do INSS e o entendimento do Poder Judiciário.

A análise da política previdenciária após a EC nº 103/2019 evidencia um cenário marcado por restrição de direitos, intensificação da burocracia e crescimento da litigiosidade. A reforma previdenciária,



ao endurecer critérios de acesso e reduzir a proteção social, contribuiu para a ampliação dos conflitos entre segurados e administração pública. A burocratização e a cultura do indeferimento por sua vez, dificultam o acesso aos direitos na via administrativa, deslocando a solução das demandas ao Poder Judiciário.

O princípio da separação dos poderes assume papel central. Tradicionalmente, a teoria clássica da separação dos poderes, atribuída a Montesquieu, estabelece a divisão das funções estatais entre Legislativo, Executivo e Judiciário. Cada um desses Poderes possui competências próprias, sendo responsável por funções específicas no âmbito do Estado. No entanto, no constitucionalismo contemporâneo, essa separação não deve ser compreendida de forma rígida. A doutrina moderna reconhece a existência de um modelo de separação de poderes flexível, no qual há interação e controle recíproco entre os Poderes. A partir dessa compreensão, a atuação do poder Judiciário em políticas públicas pode ser considerada legítima quando visa assegurar a observância da Constituição e a proteção dos direitos fundamentais.

No cenário da judicialização da previdência social, o Poder Judiciário assume função cada vez mais relevante na concretização dos direitos fundamentais sociais previstos na Constituição Federal de 1988. A busca crescente por tutela jurisdicional em demandas previdenciárias evidencia não apenas a ampliação da consciência jurídica dos segurados, mas também as fragilidades estruturais da administração pública na efetivação do direito à proteção social. Questões como demora na análise de benefícios, negativas administrativas indevidas e dificuldades de acesso às prestações previdenciárias têm impulsionado milhares de cidadãos a recorrerem ao Judiciário como meio de garantia da dignidade da pessoa humana e da segurança social.

Nesse contexto, Sarlet (2021) defende que a efetividade dos direitos fundamentais sociais não pode ser condicionada exclusivamente às limitações administrativas ou financeiras do Estado. Para o autor, “a ineficácia dos direitos fundamentais sociais não pode ser tolerada sob o argumento de limitações administrativas” (Sarlet, 2021, p. 219). Tal entendimento possui grande relevância nas demandas previdenciárias, uma vez que os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar e estão diretamente relacionados à subsistência do segurado e de sua família. Assim, a omissão estatal na garantia desses direitos pode representar violação ao mínimo existencial e aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção social.

A intervenção judicial nas políticas públicas previdenciárias, portanto, apresenta-se como instrumento legítimo de controle da atuação estatal, especialmente diante de situações de omissão administrativa ou de evidente afronta aos direitos fundamentais. Entretanto, essa atuação jurisdicional exige cautela e equilíbrio institucional. Embora o Judiciário tenha a função constitucional de assegurar direitos, sua atuação não deve resultar na substituição indiscriminada das competências atribuídas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, sob pena de comprometimento do princípio da separação dos poderes.

A partir dessa compreensão, a judicialização da previdência social também se relaciona diretamente



com a necessidade de uniformização das decisões judiciais. Nesse aspecto, Didier Jr. (2023) destaca que o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil de 2015 busca assegurar maior estabilidade, coerência e previsibilidade às decisões proferidas pelos tribunais. Segundo o autor, a valorização dos precedentes contribui para a racionalização do sistema de justiça e para a redução da litigiosidade repetitiva, fenômeno bastante recorrente nas ações previdenciárias.

A aplicação uniforme da jurisprudência torna-se especialmente importante em demandas envolvendo benefícios previdenciários, pois evita decisões contraditórias em casos semelhantes e fortalece a segurança jurídica dos segurados. Sob tal enfoque, a observância dos precedentes qualificados pelos tribunais superiores favorece maior celeridade processual e reduz a sobrecarga do sistema Judiciário, que atualmente enfrenta elevado volume de ações relacionadas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Desse modo, o sistema de precedentes não apenas organiza a atividade jurisdicional, mas também contribui para maior efetividade na proteção dos direitos sociais previdenciários.

Por outro lado, é necessário reconhecer que a judicialização pode produzir impactos significativos na formulação e implementação das políticas públicas. Decisões judiciais que determinam concessões de benefícios, revisões previdenciárias ou implementação de medidas administrativas influenciam diretamente a gestão orçamentária e a alocação de recursos públicos. Em razão disso, a atuação do Judiciário deve observar critérios de proporcionalidade, razoabilidade e responsabilidade institucional, evitando desequilíbrios capazes de comprometer a sustentabilidade do sistema previdenciário.

Nessa linha de pensamento, Barroso (2020) adverte que o controle judicial das políticas públicas deve ser exercido com parcimônia, preservando-se a legitimidade democrática das decisões administrativas e políticas. Para o autor, embora a judicialização constitua mecanismo legítimo de proteção dos direitos fundamentais, sua expansão excessiva pode provocar interferências indevidas na esfera de atuação dos demais Poderes. Assim, o desafio contemporâneo consiste em encontrar um ponto de equilíbrio entre a proteção jurisdicional dos direitos sociais e o respeito aos limites institucionais estabelecidos pela Constituição.

Diante disso, a judicialização da previdência social deve ser compreendida como fenômeno complexo e multifacetado. Ao mesmo tempo em que representa importante mecanismo de efetivação de direitos fundamentais e de proteção dos segurados em situação de vulnerabilidade, também evidencia falhas estruturais da administração previdenciária e impõe desafios relacionados à governança pública e ao equilíbrio financeiro do sistema. Não obstante, torna-se indispensável o fortalecimento de políticas públicas eficientes, a modernização da gestão previdenciária e a consolidação de entendimentos jurisprudenciais estáveis, a fim de garantir maior efetividade ao direito previdenciário sem comprometer a harmonia entre os Poderes e a sustentabilidade da seguridade social.

No âmbito previdenciário, essa discussão assume contornos ainda mais relevantes. A concessão



judicial de benefícios pode ser interpretada como interferência em políticas públicas, especialmente quando envolve impacto orçamentário. No entanto, a negativa ou demora na concessão de benefícios pode representar violação direta à dignidade da pessoa humana, justificando a intervenção judicial. Assim, o desafio consiste em conciliar a proteção dos direitos fundamentais com o respeito às competências institucionais dos Poderes, de modo a garantir a efetividade da Constituição sem comprometer o equilíbrio do sistema.

Isto posto, conclui-se que a judicialização, o ativismo judicial e a separação dos poderes constituem elementos inter-relacionados, cuja análise conjunta é essencial para a compreensão do papel do Judiciário no Estado contemporâneo. A atuação judicial deve ser pautada pelo equilíbrio, buscando assegurar a efetividade dos direitos fundamentais sem ultrapassar os limites institucionais estabelecidos pela Constituição.

### 3.2 A “REFORMA DA PREVIDÊNCIA”

A Emenda Constitucional nº 103/2019 promoveu profundas modificações no sistema previdenciário brasileiro. Entre as principais alterações, destacam-se a fixação de idade mínima obrigatória, a extinção da aposentadoria exclusivamente por tempo de contribuição, o aumento do tempo mínimo contributivo e a modificação do cálculo dos benefícios. Uma das mudanças mais severas ocorreu no cálculo das aposentadorias. Antes da reforma, o segurado podia descartar os 20% menores salários de contribuição, utilizando-se a média dos 80% maiores salários. Após a EC nº 103/2019, passou-se a considerar 100% das contribuições realizadas, reduzindo significativamente o valor dos benefícios.

Em contrapartida, a nova regra passou a estabelecer coeficiente inicial de 60% da média salarial, acrescido de 2% por ano excedente ao tempo mínimo de contribuição. Na prática, milhares de segurados passaram a receber benefícios substancialmente menores do que receberiam sob as regras anteriores.

A aposentadoria por incapacidade permanente foi uma das mais atingidas pela reforma. Antes da EC nº 103/2019, o benefício correspondia, em regra, a 100% da média contributiva. Após a reforma, passou a ser calculado com base em apenas 60% da média, salvo nos casos decorrentes de acidente de trabalho.

Essa alteração gerou intensa controvérsia jurídica e forte crítica doutrinária, especialmente por atingir segurados em situação extrema de vulnerabilidade. A própria Justiça Federal passou a questionar a constitucionalidade da redução do benefício. Conforme destacou decisão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, “a redução promovida pela reforma poderia violar os princípios da isonomia, razoabilidade e irredutibilidade dos benefícios previdenciários.”

As pensões por morte também sofreram significativa redução. A nova sistemática estabeleceu cotas familiares inferiores ao modelo anterior, ocasionando diminuição drástica da renda de famílias que dependiam integralmente do segurado falecido.



Outro ponto crítico foi a ampliação da complexidade normativa. A reforma instituiu diversas regras de transição, critérios diferenciados e mecanismos progressivos de cálculo, dificultando a compreensão dos segurados acerca de seus próprios direitos. Segundo especialistas, a multiplicidade de regras contribuiu diretamente para o aumento da insegurança jurídica e da litigiosidade previdenciária.

#### **4 CAPÍTULO 3 – A JUDICIALIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL**

A judicialização da previdência social no Brasil alcançou níveis expressivos nas últimas décadas, configurando-se como um fenômeno estrutural do sistema de justiça. Dados do Conselho Nacional de Justiça revelam a magnitude desse cenário. Segundo relatório institucional, as ações previdenciárias representam parcela significativa do acervo judicial, sendo um dos principais fatores de sobrecarga do Judiciário, logo, a judicialização da previdência social não deve ser compreendida apenas como um problema processual, mas como sintoma de deficiências estruturais da administração previdenciária.

Em levantamento recente, constatou-se que existem mais de 5 milhões de processos previdenciários envolvendo a União, o que corresponde a aproximadamente 87% das demandas contra o poder público federal. (Justiça em Números 2025). Corroborando com este tema, um relatório do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “a previdência corresponde a 87% dos processos contra a União” (STF, 2025), evidenciando a centralidade da matéria previdenciária no contencioso brasileiro. A judicialização previdenciária tem impacto direto na estrutura do Judiciário, contribuindo para o aumento do acervo processual e para a morosidade na prestação jurisdicional, conforme análise publicada na Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o crescimento das demandas previdenciárias tem “sobrecarregado o Poder Judiciário” e comprometido a efetividade dos direitos fundamentais. (Revista TRF3).

O Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS hoje se caracteriza como sendo o maior litigante do país no cenário judicial brasileiro. Com base no relatório “Justiça em números 2025”, o INSS figura o maior litigante do país, concentrando mais de 4,2 milhões de processos em tramitação. Esse dado evidencia a centralidade da autarquia no contencioso judicial e revela uma relação estruturalmente conflituosa entre a administração pública e segurados.

A análise do fenômeno da judicialização previdenciária exige, portanto, a consideração de múltiplas dimensões. Em primeiro lugar, é necessário compreender sua natureza enquanto instrumento de efetivação de direitos. Em segundo lugar, é preciso identificar os fatores que contribuem para sua expansão. Por fim, torna-se imprescindível avaliar seus impactos no funcionamento das instituições.

Sob a perspectiva conceitual, a judicialização pode ser definida como o deslocamento da tomada de decisões relevantes para o âmbito do poder Judiciário. Luís Roberto Barroso observa que:



A judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais (Barroso, Curso de direito constitucional contemporâneo, São Paulo: Saraiva, 2020, p. 347).

No campo previdenciário, esse deslocamento ocorre quando o Judiciário passa a exercer papel decisivo na concessão de benefícios. A especificidade da judicialização da previdência social no Brasil decorre, em grande medida, da combinação entre a complexidade normativa e a ineficiência administrativa. O sistema previdenciário brasileiro é caracterizado por uma legislação extensa, frequentemente alterada por reformas constitucionais e infraconstitucionais, o que dificulta sua aplicação uniforme.

Em contrapartida, a atuação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem sido objeto de críticas recorrentes, especialmente no que se refere à morosidade na análise de requerimentos e à inconsistência das decisões administrativas. Essas falhas contribuem para a perda de confiança dos segurados na via administrativa, incentivando a busca pelo Judiciário.

A literatura especializada aponta que a elevada taxa de indeferimentos administrativos constitui um dos principais fatores de judicialização. Nesse sentido, Thiago Mesquita Teles de Carvalho afirma que “a atuação administrativa dissociada da jurisprudência consolidada tem contribuído decisivamente para o aumento da litigiosidade previdenciária” (Carvalho, Judicialização da previdência social, Dissertação, ENFAM, 2024, p. 156).

Outro aspecto relevante refere-se à ausência de observância sistemática de precedentes judiciais pela Administração Pública. O Código de Processo Civil de 2015 introduziu um modelo de precedentes obrigatórios, com o objetivo de promover estabilidade e coerência nas decisões. Contudo, sua eficácia depende da internalização desses entendimentos pelos órgãos administrativos.

Fredie Didier Jr. destaca que “o sistema de precedentes obrigatórios tem por finalidade assegurar previsibilidade e igualdade na aplicação do direito” (Didier JR., Curso de direito processual civil, Salvador: JusPodivm, 2023, p. 143). No entanto, quando a Administração ignora precedentes consolidados, acaba por estimular a judicialização, uma vez que o segurado encontra no Judiciário a única via eficaz de obtenção do direito. A judicialização também está relacionada à própria natureza dos direitos previdenciários, que possuem caráter alimentar e estão diretamente vinculados à subsistência do indivíduo. Essa característica confere urgência às demandas e reforça a necessidade de sua efetivação imediata.

Ingo Wolfgang Sarlet ressalta que “os direitos sociais, especialmente aqueles ligados à subsistência, possuem um núcleo essencial que não pode ser negligenciado pelo Estado” (Sarlet, A eficácia dos direitos fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021, p. 215). Assim, a negativa ou demora na concessão de benefícios previdenciários pode representar violação direta à dignidade da pessoa humana. No plano social, a ampliação do acesso à informação e a atuação da advocacia especializada também contribuíram para o aumento da judicialização. A maior conscientização dos segurados acerca de seus



direitos, aliada à possibilidade de assistência jurídica, facilita o ingresso de ações judiciais.

Contudo, esse processo não ocorre de forma uniforme. A judicialização também reflete desigualdades sociais, uma vez que o acesso ao Judiciário depende, em grande medida, de fatores como informação, renda e assistência jurídica. Assim, embora represente instrumento de inclusão, a judicialização pode, paradoxalmente, reproduzir desigualdades estruturais.

No que se refere aos impactos institucionais, a judicialização da previdência social impõe desafios significativos ao Poder Judiciário. O elevado volume de demandas previdenciárias contribui para a sobrecarga do sistema, afetando a celeridade e a qualidade das decisões. Teresa Arruda Alvim Wambier observa que “a multiplicação de demandas repetitivas compromete a eficiência do sistema judicial, exigindo mecanismos de racionalização” (Wambier, Precedentes obrigatórios, São Paulo: RT, 2022, p. 78). Nesse contexto, instrumentos como os recursos repetitivos e a repercussão geral desempenham papel importante na uniformização da jurisprudência.

Entretanto, a atuação do Judiciário em matéria previdenciária também levanta questionamentos quanto aos limites da separação de poderes. A concessão judicial de benefícios pode ser interpretada como interferência em políticas públicas, especialmente quando envolve impacto orçamentário. Barroso adverte que “o Judiciário deve atuar com cautela na implementação de políticas públicas, evitando substituir o administrador público” (Barroso, 2020, p. 356). Essa preocupação é particularmente relevante no campo previdenciário, que envolve planejamento financeiro de longo prazo.

Apesar dessas críticas, não se pode ignorar o papel fundamental do Judiciário na proteção dos direitos sociais. Em muitos casos, a intervenção judicial é a única forma de garantir a efetividade de direitos constitucionalmente assegurados.

#### 4.1 O CRESCIMENTO DA JUDICIALIZAÇÃO PÓS EMENDA

Após a entrada em vigor da EC nº 103/2019, observou-se crescimento significativo das demandas previdenciárias no Poder Judiciário. O aumento da judicialização decorreu não apenas das alterações legislativas restritivas, mas também da incapacidade administrativa do INSS em processar adequadamente os requerimentos apresentados pelos segurados.

A reforma coincidiu com um período de grave crise estrutural do INSS. Filas administrativas cresceram exponencialmente, sistemas informatizados apresentaram falhas e milhares de segurados permaneceram meses aguardando análise de benefícios. Em muitos casos, o Judiciário passou a ser o único caminho viável para obtenção de prestações essenciais à sobrevivência.

Reportagens e estudos acadêmicos apontaram que, poucos meses após a reforma, mais de um milhão de segurados aguardavam análise administrativa de seus pedidos. A folha de São Paulo publicou:



“A fila de espera tem hoje 1,7 milhão de segurados aguardando uma resposta. Deste total 1,1 milhão de brasileiros esperam há mais de 45 dias... As concessões estão travadas porque, além da fila para analisar pedidos, os sistemas do INSS ainda não foram adaptados para fazer o cálculo conforme as mudanças propostas.” (Folha de São Paulo – 2020)

A judicialização previdenciária passou então a assumir caráter estrutural. Não se tratava mais de litígios pontuais, mas de um verdadeiro deslocamento da efetivação dos direitos sociais do âmbito administrativo para o sistema Judiciário.

Nesse sentido, Bastos afirma que a litigiosidade previdenciária brasileira decorre de “ineficiências intrínsecas aos arranjos burocráticos do INSS”, revelando uma falência institucional na garantia administrativa dos direitos previdenciários.

Consequentemente, o endurecimento das regras aumentou significativamente o número de revisões judiciais. Benefícios concedidos sob critérios mais restritivos passaram a ser questionados judicialmente, sobretudo aposentadorias por incapacidade, pensões por morte e revisões de cálculos previdenciários.

A revisão da vida toda tornou-se um dos exemplos mais emblemáticos da explosão da litigiosidade previdenciária pós-reforma. A discussão sobre critérios de cálculo demonstrou a profunda insegurança jurídica instaurada no sistema previdenciário brasileiro.

“O Supremo Tribunal Federal (STF) cancelou a tese que reconhecia o direito à “revisão da vida toda”, uma espécie de recálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS... Na prática, a decisão ajusta o caso ao entendimento já fixado pelo supremo em outros processos de que o mecanismo é inviável.” (conforme reportagem publicada pelo portal G1 em 2025).

Outro aspecto relevante refere-se ao crescimento da chamada “judicialização invisível”, fenômeno em que o segurado sequer consegue concluir adequadamente a via administrativa em razão da automação excludente e da ausência de acesso efetivo ao sistema previdenciário digitalizado. Conforme estudo recente, a exclusão digital e a burocratização excessiva passaram a afastar justamente os segurados mais vulneráveis do acesso aos seus direitos, reforçando a cultura do indeferimento.

#### 4.2 IMPACTOS INSTITUCIONAIS E SOCIAIS DA LITIGIOSIDADE

Os impactos sociais da Reforma da Previdência foram particularmente severos para trabalhadores pobres, idosos, pessoas com deficiência e segurados incapacitados para o trabalho. A redução dos valores dos benefícios atingiu diretamente a subsistência de milhões de famílias brasileiras.

Ao exigir maior tempo contributivo e idade mínima elevada, a reforma ignorou as profundas desigualdades sociais existentes no mercado de trabalho brasileiro. Trabalhadores submetidos à informalidade, desemprego estrutural e atividades precárias passaram a enfrentar enormes dificuldades para cumprir os novos requisitos previdenciários.



A situação tornou-se ainda mais grave para mulheres e trabalhadores rurais, historicamente inseridos em relações laborais marcadas pela vulnerabilidade social. Embora tenham sido mantidas algumas diferenças protetivas, as novas exigências tornaram mais difícil o acesso à aposentadoria integral.

Conseqüentemente, a redução das aposentadorias por incapacidade permanente revelou-se especialmente cruel. Segurados definitivamente incapacitados passaram a receber benefícios inferiores justamente no momento de maior fragilidade econômica e pessoal.

A doutrina previdenciária critica fortemente essa alteração. Para Agostinho, a EC nº 103/2019 “enfraqueceu o núcleo protetivo da Previdência Social ao priorizar critérios econômicos em detrimento da função social constitucionalmente atribuída ao sistema previdenciário”. A redução do valor médio das aposentadorias após a reforma também passou a ser identificada em levantamentos estatísticos e estudos especializados.

A judicialização massiva da previdência social no Brasil, produz impactos significativos em múltiplas dimensões. No plano institucional, contribui para a sobrecarga do Poder Judiciário, dificultando a prestação jurisdicional célere e eficiente. O elevado número de processos exige maior alocação de recursos humanos e financeiros, impactando a gestão do sistema de justiça. No plano administrativo, a litigiosidade implica custos elevados para o Estado, incluindo despesas com esfera judicial, pagamentos de condenações e cumprimento de decisões.

No plano social, os efeitos são ainda mais relevantes, os processos previdenciários envolvem, em sua maioria, pessoas em situação de vulnerabilidade, que dependem do benefício para a sua subsistência. A demora na concessão de benefícios pode comprometer a dignidade do segurado, agravando desigualdades sociais e econômicas. Logo, a judicialização não é apenas um problema jurídico ou administrativo, mas uma questão de justiça social.

Relatórios oficiais emitidos pelo CNJ e do STF confirmam essa tendência, evidenciando a centralidade da previdência social no contencioso judicial e a posição do INSS como maior litigante do país. Não obstante, a judicialização da previdência social deve ser compreendida como fenômeno estrutural, resultante de falhas na implementação das políticas públicas e da insuficiência da via administrativa em garantir a efetividade dos direitos sociais.

Além disso, a judicialização pode gerar distorções no acesso aos direitos. Nem todos os segurados possuem as mesmas condições de recorrer ao Judiciário, o que pode resultar em desigualdade na efetivação dos direitos previdenciários. Aqueles com maior acesso à informação e assistência jurídica tendem a obter melhores resultados, enquanto os mais vulneráveis permanecem dependentes da via administrativa. Esse aspecto evidencia que a judicialização, embora seja instrumento de inclusão, não é capaz, por si só, de garantir justiça social. Ao contrário, pode reproduzir desigualdades já existentes.

Outro ponto que merece destaque é o impacto econômico da judicialização. A concessão judicial



de benefícios implica aumento das despesas públicas, muitas vezes sem planejamento prévio. Isso pode comprometer a sustentabilidade do sistema previdenciário, especialmente em um contexto de restrições fiscais. Entretanto, é importante ressaltar que a questão econômica não pode ser utilizada como justificativa para a negação de direitos fundamentais. Como destaca Sarlet, “a reserva do possível não pode ser invocada de forma genérica para afastar a efetividade dos direitos sociais” (Sarlet, 2021, p. 222). Assim, o desafio consiste em conciliar responsabilidade fiscal e proteção social.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a solução para a judicialização da previdência social não está na restrição do acesso ao Judiciário, mas no aprimoramento da atuação administrativa. A redução da litigiosidade depende, fundamentalmente, da capacidade do Estado de resolver conflitos de forma eficiente na esfera administrativa. Isso implica a adoção de medidas estruturais, como a melhoria dos sistemas de análise de benefícios, a capacitação de servidores e a observância efetiva de precedentes judiciais. A Administração Pública deve atuar de forma proativa, evitando a repetição de erros e a multiplicação de demandas.

Destaca-se que é necessário fortalecer mecanismos de solução extrajudicial de conflitos, como a revisão administrativa e a conciliação. Essas medidas podem reduzir significativamente o número de ações judiciais, ao oferecer alternativas mais rápidas e menos onerosas. A simplificação da legislação previdenciária também constitui medida relevante. Normas mais claras e objetivas facilitam a aplicação do direito e reduzem a margem para interpretações divergentes.

O crescimento da judicialização previdenciária demonstra que a efetivação dos direitos sociais ainda depende excessivamente da atuação judicial, revelando falhas estruturais persistentes na administração previdenciária. O Judiciário não pode substituir permanentemente a Administração Pública, mas também não pode se omitir diante da violação de direitos fundamentais. A construção de um sistema previdenciário eficiente e justo exige a atuação coordenada dos poderes, com foco na efetivação dos direitos sociais e na racionalização das políticas públicas.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a judicialização da previdência social no Brasil constitui fenômeno complexo, que reflete tanto a busca legítima pela efetivação de direitos quanto as limitações estruturais da Administração Pública. Sua superação não depende de soluções isoladas, mas de reformas estruturais que fortaleçam a atuação estatal e promovam maior eficiência na gestão dos benefícios previdenciários.

A efetividade da Previdência Social não pode depender exclusivamente da intervenção judicial, sob pena de transformar direitos fundamentais em benefícios acessíveis apenas aos segurados com condições de recorrer ao Judiciário. Enquanto direito fundamental, deve ser garantida prioritariamente na esfera administrativa, de forma célere, eficiente e justa. O Poder Judiciário deve atuar como instância subsidiária, assegurando a proteção dos direitos quando a atuação estatal se mostrar insuficiente. Somente a partir desse



equilíbrio será possível reduzir a judicialização e construir um sistema previdenciário mais eficiente, acessível e comprometido com a dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, o Poder Judiciário passou a ocupar posição central na proteção social e constitucional dos segurados diante das limitações da atuação administrativa. Muitos segurados passaram a buscar judicialmente não apenas benefícios, mas também o reconhecimento da própria dignidade humana diante de um sistema progressivamente mais restritivo.

#### 4.3 A JUDICIALIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E OS PRECEDENTES QUALIFICADOS DO STF E STJ

O crescimento da judicialização previdenciária após a Reforma da Previdência também impulsionou a ampliação da atuação dos tribunais superiores na uniformização da interpretação das normas previdenciárias. Diante do aumento exponencial das demandas envolvendo benefícios do INSS, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) passaram a consolidar entendimentos por meio de precedentes vinculantes e recursos repetitivos, buscando reduzir a insegurança jurídica e racionalizar o elevado número de ações previdenciárias.

Entretanto, a própria necessidade de consolidação massiva de precedentes revela a profunda instabilidade normativa instaurada no sistema previdenciário brasileiro, especialmente após a EC nº 103/2019. O crescimento dos temas repetitivos demonstra que milhares de segurados passaram a enfrentar dificuldades semelhantes perante a Administração Pública, sendo obrigados a recorrer ao Judiciário para obter reconhecimento de direitos básicos.

Entre os precedentes mais relevantes no âmbito previdenciário destaca-se o Tema 350 do STF, julgado no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, em que a Corte definiu a necessidade de prévio requerimento administrativo antes do ajuizamento de ações previdenciárias. Na tese fixada, o Supremo estabeleceu que: “A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS.”

Embora o precedente tenha buscado racionalizar o acesso ao Judiciário, sua aplicação prática passou a evidenciar outra problemática estrutural: a incapacidade administrativa do INSS de analisar tempestivamente os requerimentos apresentados pelos segurados. Em muitos casos, a demora excessiva da autarquia acabou funcionando como fator de ampliação da litigiosidade, sobretudo diante das longas filas administrativas formadas após a reforma previdenciária. Logo, o segurado se vê obrigado a esperar três, seis ou até doze meses pela conclusão do requerimento administrativo, que, na maioria das vezes, acaba sendo indeferido.

O benefício previdenciário possui natureza alimentar, representando, para muitos segurados, a única fonte de renda capaz de assegurar alimentação, acesso a medicamentos e condições mínimas de sobrevivência. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, um dos precedentes mais relevantes para a



judicialização previdenciária foi o Tema Repetitivo 975. A controvérsia discutia a incidência do prazo decadencial de dez anos para revisão de benefícios previdenciários mesmo quando determinada matéria não havia sido analisada administrativamente pelo INSS.

Ao julgar o tema, o STJ firmou a seguinte tese:

“Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário.”

A decisão recebeu críticas significativas da doutrina previdenciária, sobretudo porque transferiu ao segurado o ônus decorrente da deficiência administrativa do próprio INSS. Em inúmeras situações, benefícios foram concedidos sem análise adequada de documentos ou períodos contributivos, mas o segurado passou a perder o direito à revisão após o decurso do prazo decadencial. Esse entendimento evidencia uma tendência jurisprudencial de valorização da segurança jurídica e da estabilidade atuarial em detrimento da máxima efetividade da proteção social. Na prática, muitos segurados hipossuficientes, sem conhecimento técnico especializado, passaram a ser prejudicados por falhas administrativas às quais não deram causa.

Outro precedente relevante do STJ envolveu o Tema 1013, relacionado à possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade durante período em que o segurado continuou trabalhando enquanto aguardava análise administrativa ou judicial do benefício. O tribunal reconheceu a multiplicidade de ações envolvendo a matéria e destacou o impacto social da controvérsia previdenciária.

A consolidação desses precedentes demonstra que a judicialização previdenciária deixou de representar mera exceção processual e passou a configurar elemento estrutural do sistema previdenciário brasileiro. A necessidade constante de uniformização jurisprudencial revela o aumento da insegurança jurídica após a reforma e a crescente dependência do Poder Judiciário para concretização de direitos sociais fundamentais.

Sob perspectiva crítica, observa-se que a Reforma da Previdência não reduziu conflitos judiciais nem solucionou as falhas administrativas do INSS. Ao contrário, o endurecimento dos requisitos previdenciários, a redução dos benefícios e a ampliação da burocracia contribuíram diretamente para a multiplicação das demandas judiciais e para a consolidação da chamada hiperjudicialização previdenciária.

#### 4.4 MEDIDAS PARA MINIMIZAR OS EFEITOS DA JUDICIALIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A elevada litigiosidade previdenciária não surge de maneira espontânea, mas decorre de um conjunto de fatores institucionais que envolvem morosidade administrativa, interpretações restritivas adotadas pelo INSS, excesso de burocracia, insegurança jurídica e crescente complexidade normativa,



agravada significativamente após a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Nesse contexto, a redução da judicialização não pode ser buscada mediante limitação do acesso ao Poder Judiciário, sob pena de afronta direta ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A tentativa de atribuir ao segurado a responsabilidade pelo aumento das demandas previdenciárias ignora o fato de que grande parte das ações judiciais decorre justamente da incapacidade estatal de solucionar adequadamente os requerimentos administrativos. Como leciona Fredie Didier Jr., “não se pode combater o excesso de litigiosidade pela limitação do direito de ação, mas pela eliminação das causas que geram o litígio” (Didier JR., 2023, p. 155). A judicialização, portanto, não representa distorção do sistema democrático, mas consequência da insuficiência administrativa na concretização dos direitos sociais.

A primeira medida essencial para minimização dos efeitos da judicialização previdenciária consiste no fortalecimento estrutural do Instituto Nacional do Seguro Social. O aumento exponencial das demandas previdenciárias após a reforma evidenciou a insuficiência operacional do INSS para lidar com a complexidade do sistema atualmente vigente. A deficiência de servidores, a precarização do atendimento presencial, a digitalização excludente e a demora excessiva na análise dos requerimentos administrativos transformaram o acesso aos benefícios previdenciários em procedimento excessivamente burocrático e inacessível para parcela significativa da população brasileira.

Segundo dados do Tribunal de Contas da União - TCU, o INSS enfrentou, nos últimos anos, crescimento expressivo das filas administrativas, com milhões de requerimentos pendentes de análise. (Tribunal de Contas da União, 2025) Tal cenário evidencia não apenas deficiência operacional, mas verdadeira crise institucional da Administração Previdenciária. O segurado, muitas vezes incapacitado para o trabalho ou em situação de extrema vulnerabilidade econômica, permanece longos períodos sem qualquer resposta administrativa, circunstância que naturalmente impulsiona o ajuizamento de ações judiciais.

Sob essa perspectiva, a eficiência administrativa prevista no artigo 37 da Constituição Federal deve ser compreendida não apenas como princípio organizacional da Administração Pública, mas como verdadeiro direito fundamental do cidadão à boa administração pública. A atuação administrativa previdenciária deve estar orientada pelos princípios da celeridade, razoabilidade, transparência e proteção social, especialmente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

Além da necessidade de fortalecimento estrutural do INSS, mostra-se indispensável a internalização administrativa dos precedentes judiciais consolidados pelos tribunais superiores. A resistência institucional da autarquia previdenciária em aplicar entendimentos pacificados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça constitui uma das principais causas da multiplicação de demandas repetitivas em matéria previdenciária.

A jurisprudência previdenciária brasileira demonstra que inúmeras ações judiciais discutem



matérias já definitivamente consolidadas pelos tribunais superiores, mas que continuam sendo sistematicamente negadas administrativamente pelo INSS. Essa postura contribui diretamente para a sobrecarga do Poder Judiciário e para a perpetuação da insegurança jurídica. Como destaca Teresa Arruda Alvim Wambier: “a observância dos precedentes é condição indispensável para a racionalização do sistema de justiça e para a redução do número de processos” (Wambier, 2022, p. 83).

O Código de Processo Civil de 2015 fortaleceu significativamente o sistema de precedentes obrigatórios no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio do artigo 927. Entretanto, a efetividade desse modelo depende não apenas da atuação judicial, mas também da adequação administrativa às teses firmadas pelos tribunais superiores. A ausência de alinhamento institucional entre Administração e sistema Judiciário contribui para o ajuizamento massivo de ações previdenciárias repetitivas, especialmente em temas já pacificados jurisprudencialmente.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em diversos julgados, que a Administração Pública deve observar os entendimentos consolidados em recursos repetitivos. No julgamento do Tema Repetitivo 979, o STJ reforçou a necessidade de uniformização interpretativa nas relações previdenciárias, buscando reduzir litigiosidade e promover maior estabilidade jurídica.

Outra medida relevante refere-se ao fortalecimento da via administrativa como espaço efetivo de solução de conflitos previdenciários. O sistema administrativo previdenciário brasileiro historicamente se desenvolveu sob lógica excessivamente burocrática, marcada pela verticalização das decisões e pela limitada participação do segurado na construção da solução administrativa. Em muitos casos, o procedimento administrativo transforma-se em mera etapa formal antecedente ao inevitável ajuizamento da ação judicial.

Sob viés crítico, torna-se necessária a implementação de mecanismos administrativos mais acessíveis, transparentes e dialógicos. A ampliação de canais de orientação ao segurado, o fortalecimento da revisão administrativa de decisões equivocadas e a criação de espaços de solução consensual de conflitos podem contribuir significativamente para redução da litigiosidade previdenciária.

A experiência dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) demonstra que a consensualidade pode representar importante instrumento de racionalização processual também nas demandas previdenciárias. Conforme destaca Kazuo Watanabe, “o acesso à ordem jurídica justa não se resume ao acesso ao Judiciário, mas à obtenção de soluções adequadas e efetivas para os conflitos sociais” (Watanabe, 2019, p. 42).

Paralelamente, a simplificação da legislação previdenciária constitui medida indispensável para redução da judicialização. A EC nº 103/2019 tornou o sistema previdenciário brasileiro significativamente mais complexo ao instituir múltiplas regras de transição, critérios diferenciados de cálculo e requisitos progressivos de aposentadoria. A excessiva tecnicidade normativa favorece interpretações divergentes,



amplia insegurança jurídica e dificulta a atuação uniforme da Administração Previdenciária. A complexidade legislativa também afeta diretamente os segurados hipossuficientes, que frequentemente não possuem acesso adequado à informação previdenciária nem condições econômicas para obtenção de assessoria jurídica especializada. A assimetria informacional existente entre Administração e segurados acaba contribuindo para o aumento dos conflitos previdenciários.

Nessa lógica, o investimento em educação previdenciária mostra-se igualmente relevante. A ampliação do conhecimento da população acerca dos direitos previdenciários pode reduzir litígios decorrentes de desinformação, além de fortalecer o exercício consciente da cidadania social. Como observa Fábio Zambitte Ibrahim, “o desconhecimento dos direitos previdenciários constitui fator de vulnerabilização social e de ampliação da exclusão previdenciária” (Ibrahim, 2023, p. 64).

Outro aspecto fundamental refere-se à necessidade de inclusão digital dos segurados. A progressiva virtualização dos serviços previdenciários, embora tenha buscado conferir maior eficiência administrativa, acabou criando novas barreiras de acesso para idosos, trabalhadores rurais, pessoas com baixa escolaridade e indivíduos em situação de vulnerabilidade social. Muitos segurados sequer conseguem protocolar requerimentos ou acompanhar procedimentos administrativos em razão das dificuldades de acesso às plataformas digitais do INSS.

A chamada “judicialização invisível”, conceito desenvolvido por Iane Vasconcelos, evidencia justamente essa exclusão silenciosa produzida pela burocratização tecnológica do sistema previdenciário. Segundo a autora, parcela significativa dos segurados sequer consegue ultrapassar adequadamente a fase administrativa, sendo afastada do exercício de seus direitos antes mesmo da formação de eventual litígio judicial.

Por fim, é necessário reconhecer que a judicialização previdenciária não será completamente eliminada, uma vez que integra o próprio funcionamento do Estado Democrático de Direito e do sistema constitucional de proteção aos direitos fundamentais. O objetivo, portanto, não deve ser a supressão da atuação judicial, mas sua racionalização dentro de um modelo institucional equilibrado.

Como observa Luís Roberto Barroso, “o desafio contemporâneo não é afastar o Judiciário das questões sociais, mas encontrar um ponto de equilíbrio entre a atuação judicial e a responsabilidade dos demais Poderes” (Barroso, 2020, p. 361). No âmbito previdenciário, essa reflexão assume especial relevância, pois a excessiva dependência do Poder Judiciário para obtenção de benefícios revela falha estrutural incompatível com os objetivos constitucionais da seguridade social.

Assim, a minimização dos efeitos da judicialização previdenciária exige não apenas reformas processuais, mas sobretudo transformação institucional da Administração Previdenciária brasileira. O fortalecimento do INSS, a observância administrativa dos precedentes judiciais, a simplificação legislativa, o investimento em educação previdenciária e a ampliação do acesso administrativo constituem medidas



fundamentais para construção de um sistema mais eficiente, acessível e socialmente comprometido com a efetivação da dignidade humana.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho demonstrou que a Reforma da Previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou profundamente o acesso à proteção previdenciária no Brasil. Sob o argumento de equilíbrio fiscal e sustentabilidade atuarial, a reforma ampliou requisitos para aposentadoria, modificou critérios de cálculo e tornou o sistema mais complexo para os segurados. Embora o discurso econômico tenha defendido a necessidade dessas mudanças, os efeitos sociais foram sentidos principalmente pela população mais vulnerável. Trabalhadores informais, segurados rurais, idosos e pessoas incapacitadas passaram a enfrentar maiores dificuldades para obter benefícios previdenciários. Muitos brasileiros precisaram permanecer mais tempo no mercado de trabalho mesmo diante de limitações físicas e condições precárias de subsistência. Em regiões pobres do país, especialmente em pequenos municípios, aposentadorias e benefícios do INSS representam parcela essencial da renda familiar e exercem importante função na movimentação da economia local. Quando o acesso a esses benefícios se torna mais difícil, os impactos ultrapassam a esfera individual e atingem diretamente toda a coletividade.

A pesquisa também permitiu verificar que a Reforma da Previdência não solucionou problemas históricos da administração previdenciária. Ao contrário, a ampliação das exigências legais veio acompanhada de aumento da burocracia, insegurança jurídica e dificuldades no atendimento administrativo do INSS. As múltiplas regras de transição e a excessiva complexidade normativa dificultaram a compreensão do sistema até mesmo para profissionais especializados. Para grande parte da população, entender os requisitos previdenciários tornou-se tarefa cada vez mais distante da realidade cotidiana.

Os dados institucionais analisados reforçam essa conclusão. Informações divulgadas pelo Conselho Nacional de Justiça demonstram que as ações previdenciárias permanecem entre as mais numerosas da Justiça Federal, enquanto o INSS continua figurando entre os maiores litigantes do país. Além disso, em períodos posteriores à reforma, a fila de requerimentos administrativos ultrapassou 1,8 milhão de pedidos pendentes. Esses números revelam que o problema não decorre apenas do aumento das demandas judiciais, mas sobretudo da dificuldade estrutural da Administração Pública em oferecer respostas rápidas, eficientes e acessíveis aos segurados.

Na prática, os reflexos dessa deficiência administrativa são percebidos diariamente. Trabalhadores afastados por incapacidade aguardam meses por perícias médicas sem qualquer fonte de renda. Idosos enfrentam longas esperas para a concessão de aposentadorias que frequentemente sustentam toda a família. Muitos segurados sequer conseguem utilizar adequadamente os serviços digitais do INSS em razão da



ausência de acesso à internet, baixa escolaridade ou limitações tecnológicas. Embora a modernização digital tenha proporcionado avanços relevantes, ela também evidenciou novas formas de exclusão social e aprofundou desigualdades já existentes.

Ao decorrer da pesquisa, ficou evidente que o crescimento da judicialização previdenciária não pode ser interpretado como simples excesso de litigiosidade por parte dos segurados. O recurso ao Poder Judiciário ocorre, em muitos casos, porque a via administrativa não consegue assegurar proteção social de forma efetiva. Quando benefícios essenciais à sobrevivência dependem de ações judiciais para serem concedidos, revela-se uma falha estrutural incompatível com os objetivos constitucionais da seguridade social.

Entretanto, a excessiva dependência do Poder Judiciário para a concretização de direitos previdenciários também revela uma distorção preocupante do modelo constitucional desenhado pela Constituição Federal de 1988. O sistema constitucional de seguridade social foi concebido para funcionar prioritariamente por meio de políticas públicas administrativas eficientes, acessíveis e universalizadas, capazes de assegurar proteção social direta ao cidadão sem a necessidade de intervenção judicial constante. A judicialização, nesse contexto, deveria representar mecanismo excepcional de controle e garantia de direitos, e não condição ordinária para obtenção de prestações previdenciárias básicas. Quando o acesso à aposentadoria, ao benefício por incapacidade ou ao benefício assistencial passa a depender, de maneira recorrente, da atuação judicial, evidencia-se uma incompatibilidade entre a realidade prática do sistema e o modelo constitucional originalmente previsto. A constante transferência da efetivação dos direitos sociais para o Poder Judiciário acaba deslocando funções que deveriam ser exercidas prioritariamente pela Administração Pública, produzindo um cenário de dependência institucional incompatível com a lógica da segurança social estabelecida pela Constituição. Em outras palavras, a judicialização excessiva não apenas demonstra falhas administrativas, mas também sinaliza a progressiva distorção da própria estrutura constitucional de proteção previdenciária.

Ademais, essa dependência permanente do Judiciário contribui para aprofundar desigualdades sociais, pois o acesso à justiça ainda exige informação, assistência jurídica e capacidade de enfrentamento de processos muitas vezes demorados. Assim, o segurado que consegue judicializar sua demanda frequentemente obtém proteção mais efetiva do que aquele que permanece restrito à esfera administrativa. Cria-se, portanto, um modelo de proteção social marcado pela seletividade prática do acesso aos direitos, situação que contraria os princípios constitucionais da universalidade da cobertura, da igualdade material e da dignidade da pessoa humana.

A análise dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça também demonstrou que os conflitos previdenciários deixaram de representar situações excepcionais. A constante necessidade de uniformização jurisprudencial e consolidação de temas repetitivos evidencia a permanência



de controvérsias relacionadas à interpretação e aplicação das normas previdenciárias. Isso reforça a percepção de que o sistema previdenciário brasileiro atravessa dificuldades que não se limitam ao aspecto financeiro, mas envolvem problemas administrativos, sociais e institucionais de elevada complexidade.

A Previdência Social não pode ser tratada apenas como mecanismo de controle de gastos públicos. Sua função constitucional está diretamente ligada à proteção da dignidade humana e à garantia de segurança material diante das situações de vulnerabilidade enfrentadas pelos trabalhadores. Quando idosos encontram obstáculos quase intransponíveis para aposentadoria ou quando pessoas incapacitadas permanecem sem renda aguardando decisões administrativas, evidencia-se o enfraquecimento da própria função social da Previdência e da capacidade estatal de assegurar proteção social efetiva.

Constata-se, portanto, que a Reforma da Previdência intensificou a judicialização previdenciária ao ampliar barreiras de acesso aos benefícios e agravar limitações já existentes na estrutura administrativa do INSS. A atuação do Poder Judiciário passou a suprir falhas que deveriam ser resolvidas administrativamente, funcionando como instrumento indispensável para efetivação mínima dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988. Contudo, a naturalização dessa dependência judicial revela uma distorção incompatível com o modelo constitucional de seguridade social, que pressupõe um sistema administrativo eficiente, universal e capaz de garantir direitos independentemente da provocação jurisdicional.

Enfim, torna-se necessário fortalecer institucionalmente o INSS, simplificar as regras previdenciárias e ampliar mecanismos de acesso administrativo aos benefícios. A proteção previdenciária não pode depender exclusivamente da capacidade do segurado de enfrentar procedimentos burocráticos prolongados ou processos judiciais demorados. Em um Estado Democrático de Direito, a Previdência Social deve permanecer comprometida com sua finalidade principal: assegurar proteção social efetiva, dignidade humana e justiça social aos trabalhadores brasileiros.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro Vicente. *Direito previdenciário contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para atuação judicial. *Revista Interesse Público*, Belo Horizonte, ano 9, n. 46, p. 31-61, 2007.

BASTOS, Alberto Luiz Hanemann. A técnica dos processos estruturais aplicada ao Instituto Nacional do Seguro Social: pode o Judiciário remediar o caos da litigiosidade previdenciária? *Revista Brasileira de Direito e Justiça*, Ponta Grossa, v. 6, n. 1, p. 45-68, 2022.



BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito administrativo e políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 34, n. 133, p. 89-98, jan./mar. 1997.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARVALHO, T. M. T. de. Judicialização da política previdenciária. *Revista da Justiça Federal*, Recife, 2023. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/>. Acesso em 17 de março de 2026

CARVALHO, Thiago Mesquita Teles de. *Judicialização da previdência social: um estudo sobre a (não) conformidade do INSS com precedentes judiciais*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), Brasília, DF, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); INSPER. *A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais: sumário executivo*. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/530>. Acesso em: 17 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Justiça em números 2025*. Brasília, DF: CNJ, 2025.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

IBDP – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. *INSS: o maior litigante da Justiça brasileira*. Curitiba: IBDP, 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/2511-np-pnad-continua/>. Acesso em: 15 maio 2026.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 29. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023

FOLHA DE S.PAULO. Pedidos de aposentadoria disparam em julho por causa de reforma e digitalização. São Paulo, 26 ago. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/pedidos-de-aposentadoria-disparam-em-julho-por-caoa-de-reforma-e-digitalizacao.shtml>. Acesso em: 15 maio 2026.

LEITÃO, André Studart; PIERDONÁ, Zélia Luiza; VERAS, André Rodrigues. Desafios à judicialização da previdência social: legalidade, microscopia e pré-julgamento. *Nomos: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 42, n. 2, p. 1-22, 2022.



MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários à reforma da previdência*. São Paulo: LTr, 2021.

PESSOA, Rodrigo Monteiro; CARDOSO, Jair Aparecido; CASTRO, Rogério Alexandre. Retrocesso social na reforma da previdência. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF, v. 60, n. 237, p. 115-134, jan./mar. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Tema 350. *Recurso Extraordinário nº 631.240/MG*. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em: 3 set. 2014. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/precedentes-qualificados-na-visao-do-tjdft/direito-previdenciario/previdencia-social/tema-350-beneficio-previdenciario-previo-requerimento-administrativo> Acesso em: 15 maio 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Tema Repetitivo 1013. *Recursos Especiais nº 1.786.590/SP e nº 1.788.700/SP*. Relator: Min. Herman Benjamin. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2019/Questao-de-direito-previdenciario-e-tema-de-repetitivo.aspx> . Acesso em: 15 maio 2026.

VASCONCELOS, Iane Maria dos Santos. A primeira instância da Justiça Social: judicialização invisível e a falência da governança previdenciária no Brasil. *Revista ANPPREV de Seguridade Social*, Brasília, DF, v. 1, n. 2, 2024. Disponível em: <https://rass.anpprev.org.br/index.php/RASS/article/view/47>. Acesso em: 15 maio 2026.